



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.308 - SP
(2012/0066531-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ SADAÓ KOSHIYAMA
ADVOGADO : GILSON CARRETEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO
PROCURADOR : ROGÉRIO CALAZANS PLAZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERCENTUAL MÍNIMO DESTINADO À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO.

1. Conforme consta do acórdão proferido na instância ordinária, o agravante deu causa à violação da obrigação que lhe impunha o art. 212 da CF, ao deixar de comprometer 25% da receita resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, porque *"custeou despesas com o transporte de pessoas não vinculadas ao ensino e adquiriu bens que não foram destinados ao desenvolvimento de atividades vinculadas ao ensino"* (e-STJ, fl. 302).

2. Não há como infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, pois tal pretensão esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que impede a esta Corte a reanálise dos pressupostos fáticos marcados no acórdão *a quo*.

3. Ademais, a jurisprudência do STJ dispensa o dolo específico para a configuração de improbidade por atentado aos princípios administrativos (Art. 11 da Lei n. 8.429/1992), considerando bastante o dolo genérico (REsp. 654.721/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 1.9.2010). (AgRg no Ag 1331116/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.308 - SP
(2012/0066531-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ SADAÓ KOSHIYAMA
ADVOGADO : GILSON CARRETEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO
PROCURADOR : ROGÉRIO CALAZANS PLAZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ SADAÓ KOSHIYAMA a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A decisão ficou assim ementada:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AGRADO IMPROVIDO." (fls. 444, e-STJ)

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sua ementa apresenta os seguintes termos (e-STJ, fl. 299):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade Administrativa. Efeitos da revelia, diante da ausência de contestação, aliados às provas constantes dos autos. Negado provimento."

O agravante alega que "o Recurso Especial interposto não se pretende análise de provas, mas sim apenas valorar devidamente a prova existente nos autos, onde se denota que ínfimo é o percentual faltante para atingir os 25% estabelecidos pelo artigo 212, da Constituição Federal. Assim, no caso dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depende apenas verificar se a conduta do Recorrente está a demonstrar que não foi cometido nenhum ato de improbidade administrativa." (fls. 457, e-STJ)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, pelo provimento do agravo regimental.

Dispensada a manifestação do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.308 - SP
(2012/0066531-0)**

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PERCENTUAL MÍNIMO DESTINADO À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO.

1. Conforme consta do acórdão proferido na instância ordinária, o agravante deu causa à violação da obrigação que lhe impunha o art. 212 da CF, ao deixar de comprometer 25% da receita resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, porque *"custeou despesas com o transporte de pessoas não vinculadas ao ensino e adquiriu bens que não foram destinados ao desenvolvimento de atividades vinculadas ao ensino"* (e-STJ, fl. 302).

2. Não há como infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, pois tal pretensão esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que impede a esta Corte a reanálise dos pressupostos fáticos marcados no acórdão *a quo*.

3. Ademais, a jurisprudência do STJ dispensa o dolo específico para a configuração de improbidade por atentado aos princípios administrativos (Art. 11 da Lei n. 8.429/1992), considerando bastante o dolo genérico (EREsp. 654.721/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 1.9.2010). (AgRg no Ag 1331116/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011).

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Consta dos autos que o agravante, na qualidade de prefeito municipal, não deu cumprimento ao preceito constitucional contido no art. 212 da Constituição Federal, deixando de aplicar o montante mínimo de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em violação aos princípios administrativos da legalidade e da moralidade, e mais precisamente, o *caput* do art. 11 da Lei n. 8.429/92.

A ação foi julgada procedente, para o fim de reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa por parte do réu, por violação do art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92, condenando o requerido, com base no art. 12, inciso III, da supra citada lei, às seguintes sanções:

- (a) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos;
- (b) pagamento da multa civil no importe de três vezes o valor da maior remuneração por ele percebida; e,
- (c) proibição de contratar com o poder público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Em seu recurso especial, o agravante alega que a prova nos autos é robusta e contundente em confirmar que não existiu nenhum ato doloso da prática de improbidade. Aponta divergência jurisprudencial com julgados de outras Cortes para as quais a inobservância de percentual mínimo aplicado na educação é insuficiente para a caracterização da improbidade administrativa.

Conforme consta do acórdão recorrido, o agravante deu causa à violação da obrigação que lhe impunha o art. 212 da CF, ao deixar de comprometer 25% da receita resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, porque "*custeou despesas com o transporte de pessoas não vinculadas ao ensino e adquiriu bens que não foram destinados ao desenvolvimento de atividades vinculadas ao ensino*" (e-STJ, fl. 302).

A pretensão da parte, todavia, esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que impede a esta Corte a reanálise dos pressupostos fáticos marcados no acórdão *a quo*.

Isso porque, é impossível concatenar as premissas assentadas pela origem com uma conclusão diversa da que foi firmada, sem que se reexamine o contexto fático



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatório nos autos.

Relembre-se, ademais, que a jurisprudência do STJ dispensa o dolo específico para a configuração de improbidade por atentado aos princípios administrativos (Art. 11 da Lei n. 8.429/1992), considerando bastante o dolo genérico (EREsp 654.721/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 1º.9.2010; AgRg no Ag 1.331.116/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 16.3.2011; AgRg no AREsp 149.558/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.5.2012, DJe 25.5.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0066531-0

AgRg no
AREsp 163.308 / SP

Números Origem: 12032007 1680120070096037 3868654120098260000 5292007 638012006000149
6380120070036516 9456935 94569350 9456935000 994093868655

PAUTA: 21/08/2012

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ SADA O KOSHIYAMA
ADVOGADO : GILSON CARRETEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO
PROCURADOR : ROGÉRIO CALAZANS PLAZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ SADA O KOSHIYAMA
ADVOGADO : GILSON CARRETEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO
PROCURADOR : ROGÉRIO CALAZANS PLAZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.